Lei nº 1.440, de 04 maio de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 1148/2015, de 30 de dezembro de 2015, que trata da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179, da Constituição Federal, e com as Leis Complementares Federais nºs 123/06, 128/08, 139/11 e 147/14, alterando ainda a Lei Municipal nº 1148/2015, de 30 de dezembro de 2015, que trata da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

V – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas municipais; e

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos municipais envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresas, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais entes federados, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. O processo de registro da ME, EPP e MEI deverá ter trâmite especial, na forma já disciplinada pela REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, vinculada à RFB (Receita Federal do Brasil) e ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração).

§ 2º. Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade empresarial deverá ser aplicado o disposto na Resolução nº 22 do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes as taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Seção II
Da Consulta Prévia e do Alvará

Art. 4º. As Consultas Prévias realizadas para fins de abertura ou alteração de empresas deverão ser analisadas pelos técnicos municipais cadastrados no Portal Facilita Alagoas e capacitados pela Junta Comercial de Alagoas que analisarão a viabilidade de

localização e se a atividade pretendida poderá ser desempenhada no endereço informado, com o prazo de 24 horas para análise, deferimento ou indeferimento da Consulta Prévia realizada.

Art. 5º. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento que deverá ser emitido de forma automática e através do Portal Facilita Alagoas (Integrador Estadual da REDESIM), que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento será cancelado se após a fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo órgão municipal.

§ 2º. Deverá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

a) instalado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

b) em residência do Microempreendedor Individual, ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 3º. Para efeito de cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o Microempreendedor Individual, que utilize como referência o seu endereço residencial, será mantido a cobrança de IPTU residencial e não comercial.

Art. 6º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Sessão III
Do Licenciamento Ambiental

Art. 7º. O município, no exercício de sua competência de controle e fiscalização nos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, expedirá Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por decreto municipal.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 8º. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de dupla visita que consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 9º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de imediata penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 10. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com as Leis Complementares Federais nº 123/06 e nº 147/14, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 11. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei

Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresas e empresas de pequeno porte estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese da microempresa e empresas de pequeno porte não informarem a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

Parágrafo Único. Não haverá retenção do ISSQN para prestadores de serviços enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 15. A taxa de localização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de alvará, a taxa da licença e fiscalização sanitária, a taxa de licença ambiental, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas dos MEI, ME e das EPP, serão reduzidas a 0% (zero), 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, observando ainda:

I – isenção do IPTU no primeiro ano de registro do MEI e redução de 50% (cinquenta por cento) a partir dos anos subsequentes;

II – redução 50% do IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado para a microempresa e empresa de pequeno porte;

III – isenção de ISSQN nas operações realizadas por pessoas jurídicas constituídas na forma de Consórcio Simples, Empresas Juniores e Cooperativas de Pequenos Produtores.

Parágrafo Único. Os benefícios previstos no *caput* deste artigo alcançam o agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326/06, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO

Seção I
Do Agente de Desenvolvimento

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor ou área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Municipal, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área da comunidade em que atuar;

b) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação de agente de desenvolvimento, oferecido pelo SEBRAE;

c) ter concluído o ensino Superior ou está cursando;

d) ter desenvoltura e proativo;

e) ter conhecimento na área de desenvolvimento local.

§ 3º. O Agente de Desenvolvimento atuará como articulador da implantação efetiva da Lei Geral Municipal e deverá estabelecer parcerias internas com os órgãos e setores municipais, garantindo a efetividade dos benefícios para os pequenos negócios, tais como benefícios fiscais, estímulo à formalização, simplificação na abertura de empresas, acesso ao crédito, prioridades nas compras municipais, etc., cabendo ainda ao agente de desenvolvimento, buscar junto ao Ministério da Micro e Pequena Empresa o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Seção II
Da Sala do Empreendedor

Art. 17. A abertura Sala do Empreendedor terá por objetivo principal a disponibilização de um espaço único de atendimento aos empreendedores informais, potenciais empresários, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando-lhes informação, orientação e serviços, de forma integrada, objetiva, simples e eficaz, tendo as seguintes atribuições:

I – conceder informações necessárias à formalização e legalização das empresas, bem como auxiliar ao microempreendedor individual quanto a sua formalização, emissão do DAS e emissão de declaração anual no Portal do Empreendedor;

II – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à realização da consulta prévia, emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas as informações no Portal Facilita Alagoas (Portal integrador da Rede nacional de Simplificação e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM);

III – orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV – emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – estimular e orientar quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados no município, além da divulgação de todos os processos licitatórios vigentes e futuros.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidores como representantes da Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à abertura de empresas, à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial, bem como o processo para formalização da empresa;

II – orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III – emitir de certidões de regularidade fiscal e tributária;

IV – orientar quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados pelo município divulgando as oportunidades para as empresas locais.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos na implementação da Sala do Empreendedor a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 2º. Estarão disponíveis na Sala do Empreendedor setores estratégicos do município, tais como: Setor de Tributos; Setor de Compras; Vigilância Sanitária; e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das aquisições públicas

Art. 19. Nas contratações públicas do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20. As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 21. Para o cumprimento do disposto no artigo 19, desta Lei Municipal, a Administração Pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreededor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratadas.

§ 2º. Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 22. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o município deverá:

I – instituir cadastro próprio para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais, sites, redes sociais ou outras formas de divulgação.

Art. 23. Na realização dos processos licitatórios, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão Presencial.

Art. 24. As contratações diretas por dispensas de licitação com base dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 25. Nas licitações será assegurada como critério de desempate a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

Art. 26. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 25, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos

estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 25 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Art. 27. Fica instituído o selo de prioridade para os pagamentos devidos pelo município decorrentes de contratos firmados com MEI, ME, EPP ou PR/DAP observados os seguintes prazos máximos, a contar da emissão da nota fiscal:

I – Microempreendedor Individual – MEI e Agricultor Familiar: até 15 (quinze) dias;

II – Microempresa – ME: até 20 (vinte) dias; e

III – Empresa de Pequeno Porte – EPP: até 30 (trinta) dias.

Art. 28. Não se aplica o disposto nesse capítulo quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. Para fins de comprovação de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, o município deverá constar em edital modelo próprio de declaração a ser assinada pela empresa licitante declarando que está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade da chamada pública.

Parágrafo Único. No mínimo 30% (trinta por cento) do valor destinado à merenda escolar deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. É concedido parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2021, observado o seguinte:

I – o valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinquenta reais);

II – esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

III – o parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças;

IV – a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação;

V – as parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 32. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia da sanção desta Lei, considerando os anos vindouros.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica além de ações de orientação empresarial e formalização.

Art. 33. A Administração Municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 34. A Administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará

a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 35. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 04 de maio de 2022.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito